



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor Jeronimo Arlindo da Silva Junior, CPF nº 070.734.014-43, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 15 de agosto de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A deflagração da Operação “Sem Desconto” pela Polícia Federal, em março de 2025, revelou a existência de uma sofisticada rede de fraudes envolvendo o desconto indevido de mensalidades associativas diretamente em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS. No centro das investigações, surge a figura de Carlos Roberto Ferreira Lopes, presidente da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), entidade que, segundo relatório da Polícia Federal, recebeu mais de R\$ 100 milhões do Fundo do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) em período recente.



Segundo as investigações, outra pessoa importante no esquema investigado é conhecido como "Junior do Peixe", Sr. Jeronimo Arlindo da Silva Junior, que participou do esquema que resultou em descontos indevidos em aposentadorias e pensões do INSS. Em matéria da Folha de São Paulo, o Sr. Jeronimo foi Diretor da CONAFER e teria se beneficiado diretamente do esquema fraudulento.

A gravidade dos indícios torna imperiosa a quebra de sigilo bancário do investigado, para que seja possível detalhar: (i) a origem e o destino final dos valores desviados da CONAFER; (ii) a eventual existência de repasses adicionais não identificados nos relatórios iniciais da PF; e (iii) a articulação de Jeronimo Arlindo da Silva Junior com outros operadores financeiros, sócios e dirigentes de entidades que também integravam a engrenagem criminosa.

O marco temporal para a quebra de sigilos deve respeitar o padrão já aplicado em casos semelhantes nesta CPMI. Assim, considerando o relatório da Polícia Federal que identifica repasses suspeitos a partir de 1º de janeiro de 2021 até 19 de julho de 2023, o marco inicial da medida deve ser 1º de janeiro de 2021, garantindo a análise retroativa de toda a cadeia de movimentações desde o início da atuação suspeita. O marco final, por sua vez, deve abranger 23 de junho de 2025 (três meses após a deflagração da Operação “Sem Desconto”, em 23 de março de 2025), assegurando o rastreamento de eventuais tentativas de blindagem patrimonial ou destruição de provas após a ação policial.

O sigilo bancário é imprescindível para apurar a movimentação de recursos entre a CONAFER, o presidente da entidade e seus possíveis operadores financeiros.

As informações jornalísticas também corroboram os achados da PF, apontando que recursos destinados a entidades de aposentados e pensionistas foram utilizados em operações de lavagem de dinheiro e aquisição de bens de luxo, como veículos de alto padrão e imóveis, sem qualquer vinculação com as finalidades estatutárias da CONAFER. Nesse contexto, é crucial verificar



se Jeronimo Arlindo da Silva Junior, na condição de diretor da entidade, foi beneficiário direto ou indireto desse desvio de finalidade.

Ademais, a CONAFER como uma das principais envolvidas no esquema de descontos fraudulentos, também utilizou-se de outras empresas para alimentar a cadeia do esquema criminoso, portanto, a quebra de sigilo dessa empresa possibilitará a análise de atos de gestão que possibilitaram a entrada e a circulação de valores de origem suspeita. A análise de seus sigilos permitirá compreender se a atuação era apenas como beneficiário de repasses ilegais ou se desempenhava também papel central na estruturação e comando das transações ilícitas.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de medidas dessa natureza comprometeria a efetividade da CPMI, que tem como escopo central a identificação de beneficiários e operadores do esquema de fraudes contra aposentados e pensionistas. A quebra de sigilos permitirá à Comissão completar a trilha do dinheiro, identificar beneficiários ocultos, estabelecer a cadeia de comando do esquema e dimensionar com precisão o impacto financeiro do desvio sobre os cofres da Previdência Social.

A medida atende ao princípio da proporcionalidade, visto que há indícios robustos e já documentados de envolvimento de Jeronimo Arlindo da Silva Junior em operações financeiras suspeitas. Além disso, a delimitação temporal (2015 a 2025) assegura que o alcance da medida seja estritamente voltado ao período de interesse investigativo, evitando devassas desnecessárias em sua vida pessoal.

Por fim, a quebra de sigilos é compatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade de Comissões Parlamentares de Inquérito para adotar tal medida sempre que existirem indícios consistentes de envolvimento em ilícitos graves, especialmente



em esquemas de desvio de recursos públicos e de lavagem de dinheiro, como é o caso ora em exame.

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

